



LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Altera, acresce, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001

Art. 1º O *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. São benefícios do regime próprio de previdência municipal de que trata esta lei:

I - quanto ao segurado:

a) - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) - aposentadoria compulsória;

c) - aposentadoria voluntária;

d) - aposentadoria do professor;

e) - aposentadoria especial por insalubridade;

f) - aposentadoria da pessoa com deficiência;

II - quanto aos dependentes a pensão por morte.”



Art. 2º O art. 24 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.”

Art. 3º Fica acrescido o art. 24-A a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de professor serão aposentados observados cumulativamente os seguintes critérios:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.”

Art. 4º Fica acrescido o art. 24-B a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:



“Art. 24-B. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação serão aposentados observados cumulativamente, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º As aposentadorias concedidas na forma deste artigo observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º A aposentadoria a ser concedida na forma deste artigo observará o disposto no Art. 58 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de contribuição permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.



§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de contribuição, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O aposentado nos termos deste artigo que retornar ou permanecer em atividade que o sujeito aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício previsto neste artigo terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

Art. 5º O art. 25 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, independentemente da publicação do ato de concessão.

§ 2º Preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria em condições mais favoráveis o servidor poderá optar pela que mais lhe convier.”

Art. 6º O art. 26 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem



investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de laudo pericial a cargo da perícia médica do Instituto.

§ 2º O segurado fará jus ao pagamento do benefício previsto no “caput” a partir da data do laudo médico-pericial.

§ 3º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador, lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorrer a incapacidade permanente e definitiva.

§ 4º A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Perícia Médica do Instituto.

§ 5º O laudo médico da perícia oficial realizada para a concessão da aposentadoria prevista neste artigo, atestará obrigatoriamente a impossibilidade ou não do servidor ser readaptado nos termos do §13 do Art. 37 da Constituição Federal.



§ 6º Para fins desta lei considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente da capacidade laborativa.

§ 7º A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou “ex officio” quando insubsistentes os motivos que a ensejaram.

§ 8º O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão expedido pelo Instituto.

§ 9º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta lei.

§ 10. É condição para a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente, que o beneficiário se submeta a reavaliação pericial a cada 02 (dois) anos, contados da data de concessão da aposentadoria, até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 11. O não comparecimento pelo segurado do prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 12. Se necessário e devidamente justificado poderá ser requerido o comparecimento do inativo aposentado por incapacidade permanente antes do prazo estabelecido no caput deste artigo.



§ 13. Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente serão estabelecidos em regulamento específico.”

Art. 7º Fica acrescido o art. 26-A a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. O servidor público com deficiência ocupante de cargo de provimento efetivo poderá se aposentar, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – no caso de deficiência grave: 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem;

II – no caso de deficiência moderada: 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se mulher e 29 (vinte e nove) anos de contribuição se homem;

III – no caso de deficiência leve: 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem;

IV – em qualquer grau de deficiência 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 15 (quinze) anos de contribuição para homens e mulheres.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo, os servidores com deficiência deverão ainda observar cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.



§ 2º Para reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A concessão de aposentadoria prevista neste artigo depende de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 4º Se o servidor, após a filiação ao regime próprio de previdência social, tornar-se pessoal com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no artigo anterior serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.”

Art. 8º Os artigos 27 a 34 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27. Possuem direito à pensão por morte do servidor ou do inativo os dependentes.

Art. 28. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cota de 10



(dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do caput e do §1º.

§ 4º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses de:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.



§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com o reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 6º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente e só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 7º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, ao companheiro ou à companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica, salvo decisão judicial em contrário.

§ 8º O valor da pensão será rateado em partes iguais entre os dependentes a ela habilitados.

§ 9º É assegurada a pensão por morte aos dependentes, calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria antes do falecimento.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior fica assegurada a opção à regra mais vantajosa que faria jus o servidor na data do óbito.



§ 11. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 29. As pensões concedidas após a vigência desta lei serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 30. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito requerida em até 30 (trinta) dias da ocorrência deste;

II - da data do requerimento se posterior ao prazo estabelecido no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 31. O beneficiário da pensão provisória de segurado ausente ou desaparecido deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao regime próprio de previdência municipal, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 32. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais.



Art. 33. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

Art. 34. Extingue-se para os dependentes, na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira, ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que percebendo pensão alimentícia e conviventes de mesmo sexo, na forma estabelecida em regulamento:

I - o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;



f) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 1º Para fins de verificação do número mínimo de contribuições serão consideradas as contribuições vertidas aos regimes próprios e geral de previdência e também aquelas dos militares previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Será observado os prazos previstos nas alíneas “a” a “f” do inciso II deste artigo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.”

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

SEÇÃO I

Das Regras de Transição Gerais

SUBSEÇÃO I

Da Regra de Transição por Pontos

Art. 9º Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:





I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

Art. 10. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;



IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Das Regras de Transição com Acréscimo do Tempo de Contribuição

Art. 11. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e



V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Art. 12. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO II

Das Regras de Transição dos Professores

SUBSEÇÃO I

Da Regra de Transição por Pontos dos Professores

Art. 13. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal titular do cargo de provimento



efetivo de professor, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exercidos exclusivamente nas funções de magistério;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - 20 (vinte) anos de serviço público e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos se homem e 92 (noventa e dois) pontos, se mulher.

Art. 14. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal titular do cargo de professor, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exercidos exclusivamente nas funções de magistério;



III – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – 20 (vinte) anos de serviço público e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos se homem e 92 (noventa e dois) pontos, se mulher.

SUBSEÇÃO II

Da Regra de Transição com Adicional do Tempo de Contribuição dos Professores

Art. 15. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal, titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exercidos exclusivamente nas funções de magistério;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e



V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Art. 16. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal, titular do cargo de provimento efetivo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exercidos exclusivamente nas funções de magistério;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO III

Da Regra de Transição das Aposentadorias Especiais

Art. 17. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a



caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III – o somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos e
- IV – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput.

§ 2º As aposentadorias concedidas na forma deste artigo, observarão ainda, adicionalmente, o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 24-B da Lei Complementar 011/2001.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 O cálculo dos benefícios previstos nesta lei será realizado pela média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência



Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas hipóteses dos artigos 24, 24-A, 24-B e 26 da Lei Complementar nº 011/2001, alterados e acrescidos por esta lei e dos artigos 9, 13, 17 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º nas hipóteses:

I – dos arts. 11 e 15 desta lei;

II - da aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 011/2001;

III – de aposentadoria da pessoa com deficiência prevista nos incisos I, II e III do art. 26-a da Lei Complementar nº 011/2001.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do §2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído



para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o §2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 19. Observado o disposto no caput do artigo 18 desta lei, para o valor dos proventos iniciais das aposentadorias concedidas com base no inciso IV do Art. 26-A da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, acrescido por esta lei, serão proporcionais ao tempo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher e será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria.

Art. 20. Os benefícios previstos nos arts. 18 e 19 desta lei serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O índice a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anterior ao de sua aplicação.

§ 2º Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o parágrafo anterior, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao da vigência do reajustamento.

Art. 21. Os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria se concedidos com fundamento nos arts. 10, 12, 14 e 16 desta lei.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria



prevista no caput deste artigo o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão reajustados de acordo com o disposto no art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 22. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que já estiverem integrados



a remuneração de contribuição do servidor respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

DO VALOR MÍNIMO E DOS LIMITES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 23. Os valores mínimos dos proventos e pensões observarão o disposto neste artigo.

§ 1º O valor dos proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

§ 2º O valor das pensões não serão inferiores:

I – ao salário mínimo nacional se forem a única fonte de renda formal;

II – a 60% (sessenta) por cento do salário mínimo nacional se não forem a única renda formal auferida pelo (s) dependente (s).

§ 3º Considera-se renda formal, para fins de reconhecimento de direito e manutenção dos pagamentos de pensão por morte os rendimentos recebidos mensalmente, constantes de sistema integrado de dados relativos a segurados e beneficiários de regimes de previdência, de militares, de programas de assistência social, ou de prestações indenizatórias, igual ou superior a um salário mínimo.

§ 4º Enquanto não instituído o sistema de que trata o parágrafo anterior considerar-se-ão os rendimentos mensais constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para apuração da renda formal.



Art. 24. Os proventos de aposentadoria na hipótese de acumulação lícita pagos pelo regime próprio de previdência municipal, não observarão o limite previsto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 25. Incide o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal sobre o somatório da remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Art. 26. A vedação prevista no §10 do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

CAPÍTULO V

Do Abono de Permanência

Art. 27. Os servidores com direito adquirido à aposentadoria, nos termos dos arts. 24, 24-A, 24-B e 26-A da Lei Complementar nº 011/2001 e 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 desta lei e que optarem por permanecer em atividade farão jus ao abono de permanência, no valor correspondente à sua contribuição previdenciária até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria



voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos, assegurado a opção pela mais vantajosa.

§ 2º A concessão do abono de permanência por qualquer órgão ou poder do Município dependerá de prévia manifestação do regime próprio de previdência municipal, nos termos do regulamento.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir da data do requerimento, desde que o segurado tenha realizado opção expressa pela sua permanência em atividade.

§ 4º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de que trata este artigo, será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 5º Farão jus ao abono de permanência previsto no caput deste artigo os servidores que, até a data de publicação desta lei complementar, fizerem jus à concessão de aposentadoria e optarem por permanecer em atividade com fundamento nos seguintes dispositivos:

- I – art. 2º, §1º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41;
- II – art. 6º da Emenda Constitucional nº 41;
- III – art. 3º da Emenda Constitucional nº 47.

§ 6º Na data de concessão da aposentadoria cessará o direito ao abono permanência.



§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, percebem o abono de permanência ou que a ele tenham adquirido o direito, com fundamento na legislação anterior.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado no regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente, na data em que foram atendidos estes requisitos para a concessão de aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos todos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão por morte aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que lhe seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

§ 3º Os efeitos desta Lei Complementar não se aplicam aos direitos adquiridos pelos servidores junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVIM), dos servidores públicos titulares



de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público de Paranaíba anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 29. Na hipótese de acúmulo de benefícios será observado o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103 e a legislação federal superveniente.

Art. 30. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda.

Art. 31. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, gerido nos termos da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, assegurará exclusivamente a concessão de aposentadorias e pensões nos termos previstos nesta lei.

Art. 32. Os efeitos desta Lei Complementar, são aplicáveis, apenas e exclusivamente, aos servidores públicos que ingressarem em cargos efetivos e tornem-se membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que realizarem adesão obrigatória ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVIM), a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 33. Fica revogado o art. 34 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos 28 dias do mês de junho de 2022.



MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.



ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 28 dias do mês de junho de 2022.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos

Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Altera, acresce, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2001

Art. 1º O *caput* do art. 23 da Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. São benefícios do regime próprio de previdência municipal de que trata esta lei:

I - quanto ao segurado:

a) - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) - aposentadoria compulsória;

c) - aposentadoria voluntária;

d) - aposentadoria do professor;

e) - aposentadoria especial por insalubridade;

f) - aposentadoria da pessoa com deficiência;

II - quanto aos dependentes a pensão por morte."

Art. 2º O art. 24 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria."

Art. 3º Fica acrescido o art. 24-A a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 24-A. Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de professor serão aposentados observados cumulativamente os seguintes critérios:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria."

Art. 4º Fica acrescido o art. 24-B a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 24-B. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação serão aposentados observados cumulativamente, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º As aposentadorias concedidas na forma deste artigo observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º A aposentadoria a ser concedida na forma deste artigo observará o disposto no Art. 58 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de contribuição permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de contribuição, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O aposentado nos termos deste artigo que retornar ou permanecer em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício previsto neste artigo terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Art. 5º O art. 25 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, independentemente da publicação do ato de concessão.

§ 2º Preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria em condições mais favoráveis o servidor poderá optar pela que mais lhe convier."

Art. 6º O art. 26 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de laudo pericial a cargo da perícia médica do Instituto.

§ 2º O segurado fará jus ao pagamento do benefício previsto no "caput" a partir da data do laudo médico-pericial.

§ 3º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador, lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorrer a incapacidade permanente e definitiva.

§ 4º A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Perícia Médica do Instituto.

§ 5º O laudo médico da perícia oficial realizada para a concessão da aposentadoria prevista neste artigo, atestará obrigatoriamente a impossibilidade ou não do servidor ser readaptado nos termos do §13 do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Para fins desta lei considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente da capacidade laborativa.

§ 7º A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou "ex officio" quando insubsistentes os motivos que a ensejaram.

§ 8º O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão expedido pelo Instituto.

§ 9º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta lei.

§ 10. É condição para a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente, que o beneficiário se submeta a reavaliação pericial a cada 02 (dois) anos, contados da data de concessão da aposentadoria, até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 11. O não comparecimento pelo segurado do prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 12. Se necessário e devidamente justificado poderá ser requerido o comparecimento do inativo aposentado por incapacidade permanente antes do prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 13. Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente serão estabelecidos em regulamento específico."

Art. 7º Fica acrescido o art. 26-A a Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 26-A. O servidor público com deficiência ocupante de cargo de provimento efetivo poderá se aposentar, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - no caso de deficiência grave: 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem;

II - no caso de deficiência moderada: 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se mulher e 29 (vinte e nove) anos de contribuição se homem;

III - no caso de deficiência leve: 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem;

IV - em qualquer grau de deficiência 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos

de idade, se homem e 15 (quinze) anos de contribuição para homens e mulheres.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo, os servidores com deficiência deverão ainda observar cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º Para reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A concessão de aposentadoria prevista neste artigo depende de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 4º Se o servidor, após a filiação ao regime próprio de previdência social, tornar-se pessoal com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no artigo anterior serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento."

Art. 8º Os artigos 27 a 34 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 27. Possuem direito à pensão por morte do servidor ou do inativo os dependentes.

Art. 28. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cota de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do caput e do § 1º.

§ 4º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses de:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com o reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 6º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente e só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 7º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, ao companheiro ou à companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica, salvo decisão judicial em contrário.

§ 8º O valor da pensão será rateado em partes iguais entre os dependentes a ela habilitados.

§ 9º É assegurada a pensão por morte aos dependentes, calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria antes do falecimento.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior fica assegurada a opção à regra mais vantajosa que faria jus o servidor na data do óbito.

§ 11. Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Art. 29. As pensões concedidas após a vigência desta lei serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 30. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito requerida em até 30 (trinta) dias da ocorrência deste;

II - da data do requerimento se posterior ao prazo estabelecido no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe,

mediante prova idônea.

Art. 31. O beneficiário da pensão provisória de segurado ausente ou desaparecido deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao regime próprio de previdência municipal, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 32. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais.

Art. 33. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

Art. 34. Extingue-se para os dependentes, na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira, ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que percebendo pensão alimentícia e conviventes de mesmo sexo, na forma estabelecida em regulamento:

I - o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;**
- b) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;**
- c) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;**
- d) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;**
- e) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;**
- f) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.**

§ 1º Para fins de verificação do número mínimo de contribuições serão consideradas as contribuições vertidas aos regimes próprios e geral de previdência e também aquelas dos militares previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Será observado os prazos previstos nas alíneas "a" a "f" do inciso II deste artigo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável."

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

SEÇÃO I

Das Regras de Transição Gerais

SUBSEÇÃO I

Da Regra de Transição por Pontos

Art. 9º Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

Art. 10. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1

(um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

SUBSEÇÃO II

Das Regras de Transição com Acréscimo do Tempo de Contribuição

Art. 11. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Art. 12. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO II

Das Regras de Transição dos Professores

SUBSEÇÃO I

Da Regra de Transição por Pontos dos Professores

Art. 13. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal titular do cargo de provimento efetivo de professor, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exercidos exclusivamente nas funções de magistério;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - 20 (vinte) anos de serviço público e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos se homem e 92 (noventa e dois) pontos, se mulher.

Art. 14. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal titular do cargo de professor, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exercidos exclusivamente nas funções de magistério;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - 20 (vinte) anos de serviço público e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos se homem e 92 (noventa e dois) pontos, se mulher.

SUBSEÇÃO II

Da Regra de Transição com Adicional do Tempo de Contribuição dos Professores

Art. 15. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal, titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exercidos

exclusivamente nas funções de magistério;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Art. 16. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, o servidor público municipal, titular do cargo de provimento efetivo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exercidos exclusivamente nas funções de magistério;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO III

Da Regra de Transição das Aposentadorias Especiais

Art. 17. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos e

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput.

§ 2º As aposentadorias concedidas na forma deste artigo, observarão ainda, adicionalmente, o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 24-B da Lei Complementar 011/2001.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 18 O cálculo dos benefícios previstos nesta lei será realizado pela média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas hipóteses dos artigos 24, 24-A, 24-B e 26 da Lei Complementar nº 011/2001, alterados e acrescidos por esta lei e dos artigos 9, 13, 17 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º nas hipóteses:

I - dos arts. 11 e 15 desta lei;

II - da aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 011/2001;

III - de aposentadoria da pessoa com deficiência prevista nos incisos I, II e III do art. 26-a da Lei Complementar nº 011/2001.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 19. Observado o disposto no caput do artigo 18 desta lei, para o valor dos proventos iniciais das aposentadorias concedidas com base no inciso IV do Art. 26-A da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, acrescido por esta lei, serão proporcionais ao tempo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher

e será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria.

Art. 20. Os benefícios previstos nos arts. 18 e 19 desta lei serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O índice a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao apurado nos doze meses imediatamente anterior ao de sua aplicação.

§ 2º Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o parágrafo anterior, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao da vigência do reajustamento.

Art. 21. Os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria se concedidos com fundamento nos arts. 10, 12, 14 e 16 desta lei.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria prevista no caput deste artigo o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 22. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que já estiverem integrados a remuneração de contribuição do servidor respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

DO VALOR MÍNIMO E DOS LIMITES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 23. Os valores mínimos dos proventos e pensões observarão o disposto neste artigo.

§ 1º O valor dos proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional.

§ 2º O valor das pensões não serão inferiores:

I - ao salário mínimo nacional se forem a única fonte de renda formal;

II - a 60% (sessenta) por cento do salário mínimo nacional se não forem a única renda formal auferida pelo (s) dependente (s).

§ 3º Considera-se renda formal, para fins de reconhecimento de direito e manutenção dos pagamentos de pensão por morte os rendimentos recebidos mensalmente, constantes de sistema integrado de dados relativos a segurados e beneficiários de regimes de previdência, de militares, de programas de assistência social, ou de prestações indenizatórias, igual ou superior a um salário mínimo.

§ 4º Enquanto não instituído o sistema de que trata o parágrafo anterior considerar-se-ão os rendimentos mensais constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para apuração da renda formal.

Art. 24. Os proventos de aposentadoria na hipótese de acumulação lícita pagos pelo regime próprio de previdência municipal, não observarão o limite previsto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 25. Incide o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal sobre o somatório da remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Art. 26. A vedação prevista no §10 do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

CAPÍTULO V

Do Abono de Permanência

Art. 27. Os servidores com direito adquirido à aposentadoria, nos termos dos arts. 24, 24-A, 24-B e 26-A da Lei Complementar nº 011/2001 e 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 desta lei e que optarem por permanecer em atividade farão jus ao abono de permanência, no valor correspondente à sua contribuição previdenciária até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos, assegurado a opção pela mais vantajosa.

§ 2º A concessão do abono de permanência por qualquer órgão ou poder do Município dependerá de prévia manifestação do regime próprio de previdência municipal, nos termos do regulamento.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir da data do requerimento, desde que o segurado tenha realizado opção expressa pela sua permanência em atividade.

§ 4º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de que trata este artigo, será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 5º Farão jus ao abono de permanência previsto no caput deste artigo os servidores que, até a data de publicação desta lei complementar, fizerem jus à concessão de aposentadoria e optarem por permanecer em atividade com fundamento nos seguintes dispositivos:

I – art. 2º, §1º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41;

II – art. 6º da Emenda Constitucional nº 41;

III – art. 3º da Emenda Constitucional nº 47.

§ 6º Na data de concessão da aposentadoria cessará o direito ao abono permanência.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, percebem o abono de permanência ou que a ele tenham adquirido o direito, com fundamento na legislação anterior.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado no regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente, na data em que foram atendidos estes requisitos para a concessão de aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos todos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão por morte aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que lhe seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

§ 3º Os efeitos desta Lei Complementar não se aplicam aos direitos adquiridos pelos servidores junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVIM), dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público de Paranaíba anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

Art. 29. Na hipótese de acúmulo de benefícios será observado o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103 e a legislação federal superveniente.

Art. 30. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda.

Art. 31. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paranaíba, gerido nos termos da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001, assegurará exclusivamente a concessão de aposentadorias e pensões nos termos previstos nesta lei.

Art. 32. Os efeitos desta Lei Complementar, são aplicáveis, apenas e exclusivamente, aos servidores públicos que ingressarem em cargos efetivos e tornem-se membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que realizarem adesão obrigatória ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVIM), a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 33 . Fica revogado o art. 34 da Lei Complementar nº 011, de 04 de dezembro de 2001.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 28 dias do mês de junho de 2022.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos

Departamento de Licitação

AVISO DE REPETIÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 97/2022